



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nota Técnica nº 02/2018 – CAOPIJ

EMENTA: A OBRIGATORIEDADE DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente nota técnica, sem caráter vinculativo, ante a necessidade de se estabelecer uma orientação geral deste Centro de Apoio Operacional para os órgãos de execução de todo o Estado acerca da obrigatoriedade da dedicação exclusiva dos conselheiros tutelares, sendo-lhes vedado exercer quaisquer outras funções cumulativamente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, *caput*, da Constituição da República, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

CONSIDERANDO que a doutrina da proteção integral e prioritária, prevista no dispositivo constitucional supracitado e nos arts. 1º e 100, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza a proteção de crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias e a todo momento do dia;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 (Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, sem prejuízo do **atendimento ininterrupto à população** (art. 19 da Resolução nº 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 31 da Resolução nº 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige **dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada** (art. 38 da Resolução nº 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, o que abrange a função pública exercida pelo conselheiro tutelar;

CONSIDERANDO que, além das condutas definidas pela legislação local, inclui-se dentre as vedações impostas aos membros do Conselho Tutelar: **exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar** (art. 41, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que é igualmente vedado **ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente**, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço (art. 41, parágrafo único, inciso IV, da Resolução nº 170 do CONANDA);

Segue, com arrimo no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, a presente **NOTA TÉCNICA**, com o fito de esclarecer que, em atenção aos Princípios da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral de crianças e adolescentes, seja observada a obrigatoriedade da dedicação exclusiva imposta, pela legislação especial e pela Resolução do CONANDA, aos membros do Conselho Tutelar, ressaltando-se que a função de conselheiro tutelar compreende não só o horário de funcionamento do órgão, mas também suas atividades em regime de plantão, nos feriados e finais de semana, sendo vedado, também nesses períodos, o exercício concomitante de qualquer outra atividade (pública ou privada).

Recife, 27 de março de 2018.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Coordenador do CAOPIJ.

Maria Thereza Nogueira de Miranda Medeiros
Analista Ministerial do CAOPIJ